

Câmara Municipal de Aurora
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº

Proposição

Projeto de lei - Executivo: Nº 0008/2019

Autoria

João Antonio de Macedo Junior

| | | | |
|---|-------------------|------------------------|-------------------|
| Data entrada | 30/12/1899 | Data da matéria | 16/03/2019 |
| EMENTA: DISCIPLINA O HORARIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMACIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICIPIO DE AURORA ESTADO CEARA | | | |

Informações do processo

Enviado para comissões: Sim Não
Situação Aprovado Reprovado Arquivado

Câmara Municipal de Aurora
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 008/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE
PROTOCOLO

Nº 039 Data: 14/03/19

Assinatura Juliana Landim

**DISCIPLINA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO E INSTITUI O
SERVIÇO DE PLANTÃO DE
ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E
DROGARIAS ESTABELECIDAS NO
MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO
CEARÁ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO
CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas neste Município de Aurora-CE fica estabelecido nos seguintes dias e horários:

I- de segunda a sexta-feira: das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), com tolerância até às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos);

II- aos sábados: das 07h (sete horas) às 12h (doze horas), com tolerância até às 12h30min (doze horas e trinta minutos);

Parágrafo único. Aos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionarão somente as farmácias e drogarias estabelecidas neste Município de Aurora-CE plantonistas conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica instituído para as farmácias e drogarias estabelecidas neste Município de Aurora-CE o funcionamento em regime de plantão através do sistema de rodízio o qual assegurará que, nos dias e horários previstos no art. 3º desta Lei, haverá sempre pelo menos um estabelecimento prestando atendimento ao público.

Parágrafo único - O rodízio de que trata este artigo será estabelecido até o dia 20 de janeiro de cada ano com vigência de 12 meses a cargo da Vigilância Sanitária Municipal formalizada mediante Portaria do Coordenador do Órgão, a qual poderá ser elaborada em comum acordo com os estabelecimentos envolvidos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Aurora-CE funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes dias e horários:

I- das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas do dia seguinte) de segunda a sexta-feira;

II- das 12h (doze horas) às 7h (sete horas do domingo) aos sábados;

III- das 07h (sete horas) às 7h (sete horas do dia seguinte) aos domingos e feriados.

Art. 4º - As farmácias e drogarias do Município de Aurora-CE ficam obrigadas a manter em local visível a Portaria que definir o rodízio de funcionamento destas em regime de plantão.

Art. 5º - Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os dias e horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, competindo a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do disposto nesta Lei através de seus agentes fiscais que terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 6º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia quanto a inobservância desta Lei.

Art. 7º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- descumprimento, multa de 100 (cem) URIM's;

II- reincidência por até duas vezes, multa de 200 (duzentas) UFIRM's;

III- terceira reincidência, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º - O infrator será notificado por meio de auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 9º O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I- o nome do infrator;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

II- o local, data e hora da lavratura da infração;

III- a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V- a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuador; e,

VI- o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 10 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I- pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II- quando ausente no momento da lavratura pelo correio mediante envio ao endereço do estabelecimento com aviso de recebimento,

III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º - O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no site oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 11 - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12 - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa de que trata o artigo anterior através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, o Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal comunicará a

ESTADO DO CEARÁ

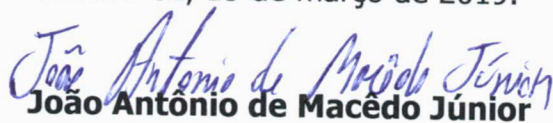


PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

inadimplência ao Secretário Municipal de Finanças para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aurora-CE, 13 de março de 2019.


João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº 008/2019

Aurora-CE, 13 de março de 2019.

Sr. Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue em anexo e que tem como ementa: "**DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO CEARÁ**", para fins de análise e aprovação por Vossas Excelências.

É notório que a competência para regular o horário e o regime de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de um modo em geral pertence a esfera municipal. No caso específico das Farmácias e Drogarias, por comercializarem produtos e medicamentos, se torna necessário uma regulamentação própria de modo a assegurar o acesso a estes produtos durante todos os dias e em horários que incluam o período noturno.

Esta proposição visa, portanto, regulamentar esta matéria, estabelecendo o horário normal de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Aurora-CE e ao mesmo tempo definindo os dias e horários de funcionamento em regime de plantão através de um sistema de rodízio que assegura que sempre haverá pelo menos um estabelecimento desta natureza prestando seus serviços ao público e ao mesmo tempo assegurando que desempenhe esta tarefa de modo isonômico.

Ao mesmo tempo a propositura estabelece os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto na Lei assegurando assim à norma a sua necessária Coercibilidade, ou seja, a possibilidade punir em caso de sua inobservância.

Não temos dúvidas de que a implantação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população, visto que, ela saberá qual a farmácia ou drogaria que estará dando o plantão naquele dia, recorrendo de forma rápida e segura, ao estabelecimento farmacêutico plantonista. Visando que a população não fique desassistida em caso de emergência.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Por fim salientamos a Vossas Excelências que a matéria foi discutida pelo Município com os representantes das Farmácias e Drogarias e é objeto de recomendação do Ministério Público Estadual.

Ciente do acolhimento de Vossas Excelências, apresento protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,


João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019 - Foi encaminhado a esta comissão o projeto de Lei Municipal nº 008/2019, cuja Ementa: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias estabelecidas no município de Aurora, Estado Ceará. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Resumo : Trata-se de Projeto de Lei Municipal com a finalidade de disciplinar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas neste de Município de Aurora – CE.

Relatório : Reuniu-se no dia 18 de Março de 2019 a comissão de justiça e redação, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**.

Parecer do relator : Quanto ao mérito analisamos o projeto e vislumbramos que a proposição é meritosa e não fere nenhum dispositivo ou princípio consagrado em nossa Lei Maior, obedecendo aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Sala das comissões da câmara municipal de Aurora-CE, 18 de março de 2019.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
PRESIDENTE

SÍLVIO BEZERRA BENÍCIO

RELATOR

OLAVO BATISTA DOS SANTOS

MEMBRO



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2019 - Foi encaminhado a esta comissão o projeto de lei municipal nº 008/2019, cuja Ementa: Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Aurora, Estado Ceará. DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela **aprovação** do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno.

Relatório : Reuniu-se no dia 18 de Março a comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**.

Parecer do relator: Quantos aos aspectos financeiros, não vislumbramos qualquer mácula a ser apontada, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação. Dessa forma nos manifestamos **favoravelmente**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Sala das comissões da câmara municipal de Aurora-CE, 18 de março de 2019.

SILVIO BEZERRA BENICIO
PRESIDENTE

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA

RELATOR

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
MEMBRO